



Exmo. Sr. Cons. RANILSON RAMOS – Relator do Processo TC nº 15100402-0 – Prestação de Contas de Gestão do Município de Camaragibe, exercício financeiro de 2014.

Processo TC nº 15100402-0

**JORGE ALEXANDRE SOARES DA SILVA**, já qualificados nos autos do processo em epígrafe, vêm, tempestivamente, apresentar **DEFESA** ao Relatório de Prestação de Contas de Gestão do Município de Camaragibe, referente ao exercício de 2014, expondo e requerendo o que segue:

## 1. TEMPESTIVIDADE

Conforme determina o art. 49 da Lei Orgânica desse Egrégio Tribunal, são de 30 (trinta) dias o prazo para apresentação de defesa, contados da juntada do comprovante de recebimento da notificação aos autos.

Ainda cabe mencionar que, em caso de mais de um notificado, o Regimento Interno do TCE assim dispõe:

*Art. 146. O prazo para apresentação de defesa prévia a que se refere o artigo 49 da Lei Orgânica contar-se-á:*

*I – da data de juntada aos autos do aviso de recebimento ou da certidão de notificação válida, emitida por servidor do TCE/PE, comprovada a sua efetivação através do site dos Correios.*

*§ 4º Havendo mais de um notificado, o prazo a que se refere o caput terá o termo final do último estendido aos demais.*

Aqui, a notificação do último interessado foi realizada em 20 de junho de 2016. Consequentemente, a defesa é **tempestiva**.

## 2. IRREGULARIDADES APONTADAS NO RELATÓRIO DE AUDITORIA.

Trata-se de Prestação de Contas do Município de Camaragibe, referente ao exercício de 2016, com o objetivo de apurar os atos de gestão dos agentes políticos e servidores municipais.

O Relatório de Auditoria apresentando suas conclusões, atribuiu aos defendentes, as seguintes irregularidades: 2.1.1 – *Dispensa indevida de licitação para contratação de serviços odontológicos*; 2.1.2 – *Inconsistência nas informações prestadas e ausência de pagamento de parcelamento junto ao INSS*; 2.1.3 – *Contratações de Profissionais de Saúde sem o respeito aos ditames constitucionais*; 2.1.4 – *Deficiência no controle da utilização dos veículos oficiais*;



Pois bem, todas as supostas falhas destacadas pela auditoria serão pormenorizadamente analisadas e rebatidas nos tópicos seguintes.

### **3. DA AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO DEFENDENTE PELOS ATOS QUESTIONADOS.**

Na verdade, o defendente não pode ser responsabilizado por nenhum dos atos questionados pela auditoria, visto que não houve qualquer participação do chefe do executivo em procedimentos de competência de servidores que compõem a administração municipal, em razão de delegação expressa de competência, como forma de descentralização administrativa ([art. 64, IV, da Lei Orgânica do Município](#)).

O Município de Camaragibe, através do Decreto n. 041/2013 (**doc. 01**) e do Decreto n. 042/2013 (**doc. 02**) designou e nomeou todos os secretários ordenadores de despesas em suas respectivas pastas, concedendo os poderes para autorização de despesas, abertura de licitações, homologações e adjudicações dos certames, ainda que condicionados aos pareceres previamente aprovados pela Procuradoria Geral do Município.

Ordenador de despesa é aquele agente de cujos atos resultem emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimentos ou dispêndios de verbas. Cada secretário, Chefe de Gabinete de Prefeitura, chefe da Procuradoria Municipal e os chefes dos Fundos Municipais são os ordenadores de despesa de suas pastas.

Dito isto, esclareça-se, inexistente, nos atos auditados, uma assinatura, sequer, do defendente, razão pela qual não lhe pode ser cobrada responsabilidade direta ou pessoal. O relatório não faz referência nem indica um só ato praticado pelo Prefeito.

As irregularidades apontadas em relatório estão diretamente relacionadas aos atos de gestão da Secretaria de Infraestrutura, Secretaria de Finanças, Comissão de Licitação, Secretaria de Saúde e seus servidores.

Após a edição do Decreto Municipal nº 42/2013, somente os servidores das respectivas secretarias do município é quem poderão responder e até mesmo apresentar argumentos de defesa para as referidas inconsistências:

*Art. 1º. Ficam nomeados como Ordenadores de Despesas, em suas respectivas pastas, os ocupantes dos cargos em comissão de Secretário Municipal (...)*

*§ 2º. O Ordenador de Despesa estará investido de poderes para autorizar despesas, autorizar aberturas de licitações, apreciar os recursos dos licitantes e petições de terceiros, adjudicar objeto dos certames, homologar seus resultados, assim como revogá-los ou anulá-los, bem como dispensar licitações ou reconhecer a sua inexigibilidade nos casos previsto em lei, mediante parecer previamente aprovado pela Procuradoria Geral.*

Nesse sentido, atos que envolvem os procedimentos licitatórios, elaboração de edital, fiscalização de obras, pagamentos e controle interno obviamente fazem parte da gestão das Secretarias mencionadas representadas pelos seus Secretários e servidores.

É cediço que, salvo nos casos expressamente previstos em lei, não existe responsabilidade objetiva, razão pela qual não é possível que um agente público seja responsabilizado sem que existam contra si elementos que permitam aferir sua culpa.

**O art. 80, § 2º, do Decreto-lei nº 200/67 prescreve:**



“Art. 80. ....

.....

**§ 2º O ordenador de despesas, salvo conviência, não é responsável por prejuízos causados à Fazenda Nacional decorrentes de atos praticados por agente subordinado que exorbitar das ordens recebidas.”**

É que, a par de a responsabilidade das pessoas jurídicas de direito público e de direito privado prestadoras de serviços públicos ser objetiva, a de seus agentes é sempre subjetiva, ou seja, depende da efetiva comprovação de culpa ou dolo (art. 37, § 6º, da CF/88).

Sobre a responsabilidade pelas despesas realizadas pelos órgãos da Administração Municipal, merece transcrição trecho do Parecer n. 300/2010, emitido pelo Procurador GILMAR LIMA no Processo TC 0906434-5, no qual o secretário de finanças de Ipojuca se insurgiu contra **Decisão n. 0210/09** que lhe imputava responsabilidade solidária por uma despesa realizada por outra secretaria do Município de Ipojuca. No recurso, o referido secretário sustentou a mesma tese, aqui posta, porque apenas liberara o pagamento solicitado pelo secretário ordenador. O Procurador Gilmar Lima, concordou com defesa, acolhendo sua ilegitimidade para responder pelo ato, já que não é o ordenador de despesa da Pasta.

Eis o trecho do referido parecer:

*Efetivamente, assiste razão ao recorrente.*

*É que a responsabilidade de um ordenador de despesa não é objetiva, mas sim, subjetiva, na medida em que deve ser aferido o nexo causal entre a atuação dolosa ou culposa do agente público, incluindo-se sua omissão, e o dano causado à Administração, seja de natureza financeira ou não. Por tal razão, o § 2º do art. 80 do Decreto-lei nº. 200/67, embora destinado à administração federal, mas aplicável ao caso sob exame, dispõe que “O ordenador de despesa, salvo conviência, não é responsável por prejuízos causados à Fazenda Nacional decorrentes de atos praticados por agente subordinado que exorbitar das ordens recebidas”.*

*Na espécie, verifica-se que o recorrente de forma alguma contribuiu para a contratação impugnada. Tanto assim o é que o relatório de auditoria, ao identificar os responsáveis pelas irregularidades detectadas, não o incluiu dentre os responsáveis pela inexigibilidade em comento (fl. 2968). Na realidade, foram apontados como responsáveis o Sr. Marco Antônio de Araújo Silva, Chefe de Gabinete do Prefeito, e a Srª. Georgete Espírito Santo, presidenta da CPL.*

***A mera autorização de pagamento da contraprestação do contrato, em função de sua condição de Secretário de Finanças e Gestão Administrativa, não o faz corresponsável pela irregularidade.*** (grifamos)

Ou seja, se nem mesmo a mera autorização de pagamentos autoriza a imputação de uma corresponsabilidade pela irregularidade, muito menos no caso do defendente que sequer autorizou a realização das despesas.

Outra não é a regulamentação da matéria – responsabilidade civil - pelo Código Civil, consoante se vê do previsto nos arts. 186 e 927, *in verbis*:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”



“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.”

Desses dispositivos legais podem ser extraídas, em ratificação ao já exposto acima, as seguintes conclusões:

a) a responsabilização de alguém por danos suportados por outrem apenas se revela possível quando evidenciada a prática de **ato ilícito**, consistente em violação de direito por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência (art. 186 c/c art. 927, *caput*, do CC);

b) a regra geral é, pois, a **responsabilidade subjetiva**, dependente da comprovação de ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência (dolo ou culpa);

c) a **responsabilidade objetiva** – aquela em que a obrigação de reparar o dano existe **independentemente de culpa** – somente é possível **quando expressamente prevista em lei** (como, por exemplo, a responsabilidade dos empresários individuais e das empresas pelos danos causados pelos produtos postos em circulação – art. 931 do CC – e a responsabilidade das pessoas jurídicas de direito público e de direito privado prestadoras de serviços públicos pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros – art. 37, § 6º, da CF/88), conforme preceitua o parágrafo único do art. 927 do CC.

Nestes termos, regra geral, ninguém pode ser responsabilizado por fatos praticados por terceiros.

Este, inclusive, foi o entendimento manifestado pelo STF ao determinar o arquivamento do **Inquérito nº 1.947/SP** contra o ex-Ministro da Fazenda **Antônio Palocci**, onde se apuravam irregularidades em processo licitatório realizado à época em que era Prefeito do Município de Ribeirão Preto – SP. Entendeu-se que não haviam indícios da participação do então Prefeito no processo licitatório inquinado de ilegalidade. Eis o teor do despacho do **Min. Celso de Mello**:

“DECISÃO: O Ministério Público Federal, em promoção subscrita pelo eminente Procurador-Geral da República, Dr. CLAUDIO FONTELES (fls. 277/281), por entender que inexistem, "...até o presente momento, indícios da participação do Sr. ANTÔNIO PALOCCI nos fatos supostamente delituosos..." (fls. 281, item n. 13), requer sejam os presentes autos encaminhados ao MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ribeirão Preto/SP, "...para que adote as providências que julgar cabíveis" (fls. 281). **Inexistindo, nos presentes autos, elementos que justifiquem, a critério do Procurador-Geral, o oferecimento de denúncia, eis que, contra o Sr. Antonio Palocci Filho, "não há sequer indícios da participação (...) no processo de licitação ora inquinado de ilegalidade"** (fls. 280, item n. 11), não pode, o Supremo Tribunal Federal, recusar o pedido em questão, precisamente porque formulado pelo próprio Chefe do Ministério Público (RTJ 57/155 - RTJ 69/6 - RTJ 73/1 - RTJ 116/7, v.g.). Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, defiro, nos termos do art. 3º, I da Lei nº 8.038/90, quanto ao indiciado Antonio Palocci Filho, o arquivamento do presente Inquérito, nos termos em que postulado pelo eminente Procurador-Geral da República. 2. Impõe-se advertir, no entanto, por necessário, que os fundamentos em que se apóia a manifestação da douta Procuradoria-Geral da República não afastam a possibilidade de aplicação, ao caso, do que dispõe o art. 18 do CPP, hipótese em que, havendo notícia de novas provas (Súmula 524/STF), legitimar-se-á a reabertura das investigações penais (RTJ 106/1108 - RTJ 134/720 - RT 570/429, v.g.), com a conseqüente devolução dos autos ao Supremo Tribunal Federal, desde que não cessada a investidura do Sr. Antonio Palocci Filho no cargo que lhe assegura, hoje, a prerrogativa de foro, "ratione muneris", perante esta Suprema Corte. 3. Devolvam-se os presentes autos ao MM. Juízo de Direito da Segunda Vara Criminal da Comarca



de Ribeirão Preto/SP, para os fins indicados na promoção do eminente Procurador-Geral da República (fls. 281, item n. 13). Publique-se. Brasília, 15 de setembro de 2003.” (Inq. n.º 1.947/SP, rel. Min. Celso de Mello, pub. no DJ de 19.09.2003, p. 38)

Eis, a respeito, o brilhante ensinamento do **Min. Carlos Átila**, constante de voto proferido na **Decisão nº 667/1995 - TCU - Plenário**:

“Não há dúvida de que a responsabilidade por eventuais irregularidades verificadas na aplicação de recursos cabe à pessoa física de quem geriu e autorizou os dispêndios, e portanto somente dele se pode cobrar justificativas na hipótese de tal ocorrência.”

O egrégio TRF – 5ª Região decidiu que **“o Prefeito Municipal não é pessoalmente responsável pelos atos ou omissões de servidores do Município, se não demonstrado que agiram ou se omitiram, cumprindo suas determinações”**(TRF – 5ª Reg., Primeira Turma, AMS nº 55.397/PE, rel. Juiz Hugo Machado, julg. em 23.05.97).

Na mesma linha foi o posicionamento do colendo STJ:

“PENAL. FUNCIONÁRIO QUE ELABORAVA FOLHA DE PAGAMENTO INDEVIDA. PREFEITO E EX-PREFEITO, RESPONSABILIDADE OBJETIVA. IMPOSSIBILIDADE. TRANCAMENTO DA AÇÃO. 1. No Direito Penal, não há espaço para a responsabilidade objetiva. Por conseguinte, não pode o Prefeito de um Município ser responsabilizado com base, exclusivamente, em ato de terceiro – Chefe do Departamento de Pessoal que, mediante a inclusão irregular de valores na folha de pagamento, obtinha vantagem ilícita. 2. Pedido de Habeas Corpus deferido para trancar a ação penal.”(STJ, HC 13720, Proc. n.º 200000628972, ac. un. da Quinta Turma, DJ 13/08/2001).

Discorrendo sobre o tema da responsabilidade do agente político, especificamente sobre a questão da responsabilização dos administradores pelos atos de seus servidores na teoria da culpa civil, o articulista **Fabiano de Lima Caetano**, Auditor do Tribunal de Contas do Rio de Janeiro, pontifica:

“No campo da administração pública, não há como imputar a esta o condão de hipossuficiência, a ponto de ter o administrador tamanha responsabilização, nem como uma responsabilidade objetiva. Conforme exposto no tópico anterior, pensar desta forma é atribuir responsabilidade (*obligatio*) ao administrador, sem perquirir a existência de culpa pela prática do ato lesivo, ou como dizem, culpá-lo pelo risco *in actu exercitu*. Tal responsabilização somente pode ocorrer em decorrência expressa da lei, como o fez o art. 932 c/c art. 942, parágrafo único, ambos do Código Civil.

Reforçando este entendimento, trazemos à colação importante dispositivo legal. Trata-se do art. 80, § 2º do Decreto-Lei 200/67, onde está consignado que "o ordenador de despesa, salvo conveniência, não é responsável por prejuízos causados à Fazenda Nacional decorrentes de atos praticados por agente subordinado que exorbitar das ordens recebidas", o que nos faz pensar que o legislador não albergou a culpa in vigilando do ordenador.

Ou seja, não há, em princípio, responsabilidade do ordenador de despesa pelos atos dos seus subordinados que exorbitem das ordens recebidas, demonstrando que a sua responsabilização decorre da comprovação de culpa.”

**Ora, se, como visto acima, não é possível a responsabilização por atos de subordinados que exorbitem no cumprimento de ordens ou no exercício de atribuições delegadas (art. 80, § 2º, do Decreto-lei nº 200/67), inimaginável seria que tal pudesse ocorrer com aquele que não teve nenhuma ingerência ou participação com o ato tido por ilegal.**



Pautados nestes argumentos, as Cortes de Contas vêm asseverando a **impossibilidade de responsabilização por irregularidades praticadas por terceiros**. Existem várias decisões nesse sentido, harmônicas com os princípios informadores da **responsabilização administrativa**, que, assim como a civil, é sempre **dependente da comprovação de culpa ou dolo**. Estão citadas abaixo, a título meramente exemplificativo, algumas dessas decisões.

A **Lei Estadual n. 11.781/00** dispõe que um órgão pode delegar parte de sua competência a outro, ainda que estes não lhe sejam hierarquicamente subordinados, quando for conveniente, em razão de circunstâncias de índole técnica, social, econômica, jurídica ou territorial. De forma que a lei possibilita a delegação de competência entre órgãos, mesmo não subordinados (este dispositivo foi copiado da Lei Federal n. 9.784/99).

**O art. 11, do Decreto-Lei 200/67 prescreve:**

*Art. 11. A delegação de competência será utilizada como instrumento de descentralização administrativa, com o objetivo de assegurar maior rapidez e objetividade às decisões, situando-as na proximidade dos fatos, pessoas ou problemas a atender.*

O TCE de Santa Catarina, respondendo à Consulta n. 04/00311879, COG 052/04, em 12.05.2004, publ. DOE de 09.07.2004, respondeu:

“...  
*A função administrativa é, por si, matéria de natureza delegável pelo que, em princípio, não se vislumbra impossibilidade jurídica a que o ordenador de despesa originário delegue atribuições inerentes à administração financeira, contábil, operacional e patrimonial da entidade pela qual responda ou órgão a ela subordinado. (...)*”

O Colendo STJ, em vários julgados, tem se posicionado na linha de que a delegação transfere ao delegado a responsabilidade pela prática do ato. A decisão a seguir bem se aplica ao caso em exame:

RECURSO ORDINÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - APLICAÇÃO DA SÚMULA 266 DO STF - RECURSO DESPROVIDO.

1. Não é o Prefeito Municipal do Rio de Janeiro a autoridade competente para sanar omissão do Decreto nº 16.840/98, que é da competência do Órgão Central de Sistema de Pessoal, integrante da Secretaria Municipal de Administração. **Competência delegada ao Secretário Municipal, que só pode ser novamente atribuída ao Prefeito Municipal por meio do instituto da avocação.**
2. O Decreto nº 16.840/98 se caracteriza como regra geral e abstrata, não se podendo conceder a segurança, outrossim, em razão da Súmula 266 do STF, sob pena de se conferir ao julgado caráter normativo.
3. Recurso improvido. (STJ – RMS 12494, 6ª T., Rel. Min. Paulo Medina, julg. 02.02.2006, DJ 20.02.2006)

Ainda o TCU através do Acórdão proferido no Processo 004.953/92-4, em 17.06.2002-Plenário, firmou, por maioria, o seguinte entendimento, encabeçado pelo Ministro revisor HOMERO SANTOS:

“...  
*Fundamentado em doutrina sobre a responsabilização dos agentes políticos, tenho sustentado o entendimento, conforme já expus no Voto condutor do TC 225.168/95-2, Acórdão nº 428/96-1ª Câmara, Ata nº 44/96, de que a situação das autoridades públicas que governam é diversa*



*daquela enfrentada pelos que executam encargos técnicos e administrativos, uma vez que estes estão destituídos da responsabilidade inerente à decisão política.*

*Segundo leciona o administrativista Hely Lopes Meirelles, “os agentes políticos têm plena liberdade funcional, equiparável à independência dos juízes nos seus julgamentos, e, para tanto, ficam a salvo de responsabilização civil por seus eventuais erros de atuação, a menos que tenham agido com culpa grosseira, má-fé ou abuso do poder.” E acrescenta: “As prerrogativas que se concedem aos agentes políticos não são privilégios pessoais; são garantias necessárias ao pleno exercício de suas altas e complexas funções governamentais e decisórias. Sem essas prerrogativas funcionais os agentes políticos ficariam tolhidos na sua liberdade de opção e de decisão, ante o temor de responsabilização pelos padrões comuns da culpa civil e do erro técnico a que ficam sujeitos os funcionários profissionalizados.” (in Direito Administrativo Brasileiro, 18ª edição, págs. 73 e 74).*

*Essa mesma linha de raciocínio foi defendida pelo emérito Ministro Carlos Átila Álvares da Silva, quando, ao relatar o TC 650.223/95-0 (Decisão nº 180/98-1ª Câmara, Ata nº 16/98), delineou o limite de responsabilidade dos agentes envolvidos na execução de convênios, explicitando o tema da seguinte maneira, verbis:*

*“Efetivamente, nem sempre quem firma determinado convênio é o responsável por sua execução. Casos existem, como no presente, em que a responsabilidade se apresenta sob duas faces: política e de gestão ou execução. Esta última não requer maiores reflexões, porquanto aparece na grande maioria dos feitos em que se examinam as prestações ou tomadas de contas, inclusive especiais, dos gestores de recursos públicos. O sujeito que assina é o mesmo que executa a avença, estando aí presente a responsabilidade.*

*De outra parte, diferentemente daquela, merece especial atenção, para a justa definição das responsabilidades, as tratativas em que o signatário representante da Administração detém Poder Público, ou seja, é investido de função ou cargo público eletivo ou político, sendo portanto mandatário da sociedade, como por exemplo Presidente da República, Governador de Estado e, em alguns casos, Prefeito Municipal (quando assina convênios mas não é seu executor direto). Nesses casos, tem-se a responsabilidade objetiva, ou seja, o signatário é responsável pela meta ou objeto que se pretende alcançar, que, obviamente, deve ser o bem comum mediante a melhoria do nível de vida da comunidade a que se destinam os benefícios que advirão da boa e regular execução do feito. (...) Portanto, ao aferir responsabilidade pela administração dos recursos e da coisa pública, é fundamental a segregação desse ônus à esfera de atuação do agente. É que todos os atos de interesse da coletividade praticados pelo administrador ou gestor, sobretudo os que exigem ou merecem a intervenção daquelas autoridades, trazem consigo aquelas duas modalidades de responsabilidade: política e de gestão ou execução, sendo desfeito deslocá-las de seus respectivos planos, ou seja: não se pode diluir a responsabilidade política transferindo-a aos agentes executores, nem se pode atribuir aos agentes políticos a subjetiva, pessoal do agente público stricto sensu.”*

Ainda sobre delegação, o defendente cita trecho do Parecer MPCO n.312/2009, da lavra da Procuradora Germana Laureano, adotado no julgamento do Processo TC n. 0605262-9, que conclui pela isenção de responsabilidade do Prefeito por atos que não praticou em razão de delegação de poderes. Eis o que disse a Procuradora:

*Consoante registrado no tópico dedicado à sinopse fática, o recorrente aduz sua irresponsabilidade pelos atos a ele imputados sob o argumento de que delegou formal e expressamente ao Secretário de Finanças, mediante Decreto Municipal n. 004/97, a competência para os atos pertinentes à direção da CPL e demais relativos às licitações até a derradeira fase de homologação, inclusive. Acrescenta que, no Direito Brasileiro, a responsabilidade do agente é sempre subjetiva.*

*De fato, a responsabilidade dos administradores públicos obedece à regra geral da responsabilidade civil, sendo, em regra, subjetiva. Assim, inexistindo norma expressa em sentido contrário, não há que se falar em responsabilidade sem culpa. “A responsabilidade administrativa, civil, ou penal pelos atos praticados em regime de delegação de competência, pertence ao autor, ou seja, à autoridade delegada. O delegante somente dela participará se,*



*por qualquer forma, concorrer diretamente, para a realização ou a confirmação do ato” , ensina Caio Tácito.*

*Como se vê, a regra é que ninguém poderá ser penalizado por ato que não praticou ou que não seja de sua esfera de competência e responsabilidade. No caso em questão, o ato administrativo anexado aos autos primitivos: Decreto Municipal nº 04/97 – dá conta de que houve delegação sem reservas, isto é, as atribuições objeto da delegação (de condução de processos licitatórios) foram totalmente transferidas à autoridade delegada, a Secretaria de Finanças, de sorte a legitimá-la, com exclusão de qualquer outra - inclusive da própria autoridade delegante – a dirigir os processos licitatórios.*

*Como esclarece Firmino Ferreira Paz, “a delegação de competência para a prática de atos administrativos de qualquer natureza exclui da autoridade delegante a autoria de tais fatos.” Portanto, atentos ao fato de que quem delega poderes não os exerce, não se pode responsabilizar o administrador público por atos que não exerceu.*

Assim, mesmo que houvesse, *ad argumentandum tantum*, as mencionadas irregularidades, o Prefeito não pode ser responsabilizado, se não praticou o ato, nem deu determinações sobre o *modus operandi*, pois, como dito, as questões relativas aos procedimentos licitatórios e fiscalizações de obras foram inteiramente delegadas.

Portanto, se não pode o Prefeito responder por atos que não praticou, deve ser reconhecida sua irresponsabilidade pelos atos aqui questionados.

#### **4. POR CAUTELA – DAS RAZÕES MERITÓRIAS**

##### **4.1 Dispensa de Licitação para contratação de serviços odontológicos.**

Registrou a auditoria que o Fundo Municipal de Saúde, teria realizado dispensa de licitação nº 013/2014, tendo como objeto a contratação de laboratório para confecção de próteses dentárias, sem que fossem apresentados os requisitos legais.

Tal acusação não procede.

Na verdade, a dispensa de licitação já foi um processo decorrente do insucesso do Pregão nº 004/2014, que tinha por objeto: AQUISIÇÃO DE EPI - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL; MATERIAIS EDUCATIVOS PARA PROFISSIONAIS DOS NASF'S E CONFEÇÃO DE PRÓTESES DENTÁRIAS PARA A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, PELO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS, tendo como tipo de licitação a de menor preço global por lote.

A referida licitação foi dividida em 03 (três) lotes - LOTE 01: Equipamentos de Proteção Individual – EPI; LOTE 02: Materiais Educativos para os Profissionais do NASF'S e LOTE 03: Confeção de Próteses Dentárias; conforme subitem 1.2 do edital do referido pregão.

A primeira publicação do certame aconteceu no dia 23/07/2014, o qual foi declarado deserto para todos os lotes, tendo em vista nenhum interessado haver comparecido à reunião de abertura na data marcada.

Nos dias 30/07/2014 e 31/07/2014, foi republicado o edital do referido certame, havendo, apenas uma licitante interessada para o lote 03 - Confeção de Próteses Dentárias, a empresa A K CENTROS ODONTOLÓGICOS LTDA, a qual foi considerada inabilitada ao certame, por descumprimento dos subitens 8.3.5 (Deixou de apresentar o Contrato Social); 8.4.4 (Apresentou Certidão do FGTS vencida) e 8.5.1 (Deixou de apresentar Atestado de Capacidade Técnica); sendo declarados Desertos pela 2ª (segunda) vez, os lotes 01 - Equipamentos de Proteção Individual – EPI e 02 - Materiais Educativos.





Diante da existência de licitação com 02 (dois) lotes desertos e 01 (um) fracassado, a Comissão de Licitação conjuntamente com a Gerência de Convênios e Contratos em seu Parecer Jurídico, decidiram acatar o pedido de Dispensa para o lote fracassado, tomando por base os outros dois Lotes que foram declarados desertos.

De qualquer forma, é importante afirmar que estavam presentes todos os requisitos para realização de dispensa de licitação:

- 1- Licitação anterior concluída sem êxito;
- 2- Ausência de interessados provocando a frustração da disputa;
- 3- Risco de prejuízo, caso fosse realizada uma nova licitação; e
- 4- Contratação realizada sob as mesmas condições

Tudo isso foi observado pelos defendentes, conforme detalhado no Parecer Jurídico 098/2014.

Por outro lado, com relação à ausência de pesquisa de preços, tal irregularidade, também não se sustenta. Os valores estimados apresentados na Dispensa, resultaram da cotação de preços apresentada pela Secretaria de Saúde do Município, para realização do Pregão 004/2014 – FMS (fracassado), do qual resultou a referida Dispensa.

Efetivamente, foram realizadas cotação de preços com as empresas E.C.S da Silva – CNPJ 17.408.783/0001-40; José Maurício S. Da Silva Júnior – CNPJ 08.091.351/0001-49 e Josivan Captulino de Lima – CNPJ 14.552.992/0001-69, conforme, quadro abaixo:



Planilha2

MÉDIA COM 3 FORN. =						
MÉDIA COM 4 FORN. =						
ARTIGO DA ESTIMATIVA - ABERTURA DE PROCESSO LICITATÓRIO - SESAU- PROTÉSE DENTÁRIAS						
ITENS	FORNECEDORES			QUANTIDADE MESES	VALOR TOTAL MENSAL	VL. TOTAL ANUAL
	JOSÉ MAURICIO	JOSIVAN	ECS			
de um laboratório para prestação e confecção de Próteses Dentarias, vível e prótese total removível para a Prefeitura Municipal de Camaragibe.	R\$ 25.000,00	R\$ 23.750,00	R\$ 22.500,00	12	R\$ 23.750,00	R\$ 285.000,00
TAL =>						
ITENS	JOSÉ MAURICIO	JOSIVAN	ECS	QUANT	VALOR	VL. TOTAL
al removível ( Metal free)	R\$ 200,00	R\$ 190,00	R\$ 180,00	540	R\$ 190,00	R\$ 102.600,00
al removível	R\$ 200,00	R\$ 180,00	R\$ 180,00	960	R\$ 190,00	R\$ 182.400,00
TAL =>						R\$ 285.000,00

Portanto, deve ser afastado tal achado.

No tocante à alegação de que houve inadequação na descrição dos produtos objeto da Dispensa de Licitação, não se sustenta.

Conforme se verifica no Anexo I do Termo de Referência do Pregão nº 004/2014, a descrição do produto estava suficientemente preenchida, tanto que foi plenamente possível a obtenção de cotações de preços, perante outras empresas do mercado.

Conforme art. 14 da Lei nº 8666/93, o objeto deve ser descrito de forma a traduzir a real necessidade do Poder Público, afastando-se as características que tem o condão de restringir a competição. Foi o que aconteceu no presente caso.

LEI 8666/93

Art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.



Em pesquisa realizada junto a algumas entidades de odontologia, foi possível evidenciar que existem vários métodos, materiais e entendimentos quanto a confecção de próteses, notemos:

#### **PRÓTESE DENTÁRIA REMOVÍVEL**

Próteses removíveis dividem-se em parciais e totais. A **prótese parcial removível, por vezes designada de PPR, é normalmente em acrílico mas também pode ter a base em silicone, nylon ou tem uma parte metálica chamada esqueleto.** Os dentes artificiais costumam ser de acrílico. Como o nome 'parcial' indica, destina-se a substituir um ou mais dentes mas não os dentes todos. Esse é um outro tipo de removível (total) como poderá ler mais abaixo. (<http://www.dentes.info/proteses.htm>) (grifos nosso).

#### **PRÓTESE PARCIAL REMOVÍVEL**

A prótese parcial removível é uma prótese móvel utilizada quando não é possível realizar a colocação de implantes dentários, ou quando os dentes de apoio para uma prótese fixa não são adequados. **Esse tipo de prótese é realizado a partir de uma estrutura metálica ou plástica,** onde são inseridos os dentes. Seu planejamento deve levar em conta a saúde dos dentes de apoio, a mecânica da função mastigatória, sua fixação e estabilidade. **A confecção desse tipo de trabalho requer dois materiais, o metal e a resina.** Ambos devem estar em perfeita harmonia para exercerem a função mastigatória em conjunto. A liga metálica com o mínimo de contaminação por outros componentes, a resina e a qualidade dos dentes artificiais também são fatores importantes para a longevidade da prótese parcial removível. (<http://benattiodontologia.com.br/tratamentos/odontologia-restauradora/tipos-de-protese-dentaria/>) (grifos nosso).

#### **PRÓTESE PARCIAL REMOVÍVEL**

Quando o paciente conta com um bom número de dentes remanescentes, recomenda-se a adoção de uma prótese parcial removível. Neste tipo de prótese não é necessário a extração ou o desgaste dos dentes remanescentes, além de contar com uma fácil manutenção. **Sua instalação é feita a base de conectores, grampos e selas que garantem a segurança fazendo com que a prótese não caia com a movimentação natural da boca.** De acordo com uma classificação dos dentes remanescentes, a prótese terá um determinado desenho. **Em geral, esse tipo de prótese é confeccionado com ligas de cobalto e cromo.** (<http://sorria.dentalprev.com.br/conheca-os-tipos-vantagens-e-desvantagens-de-cada-protese-dentaria/>) (grifos nosso).

Nota-se que para a confecção das próteses, existem vários entendimentos quanto aos tipos de materiais utilizados, sendo impossível determinar em procedimento licitatório, qual deles deve ser utilizado, vez que cada empresa adota o material e procedimento que entende como sendo o mais viável.

Em decorrência destes fatos, resta claro que caso tivesse sido especificado o material a ser utilizado, existiria uma restrição de competição, o que é vedado pela nossa Constituição Federal e pela Lei de Licitações, vejamos:

#### **CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 37, XXI:**

“ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**“

Esta disposição é repetida no art. 3º, § 1º, I, da Lei n. 8.663/93:

“É vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em



razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o objeto do contrato”, ressalvadas exceções (§§ 5º a 12 do artigo e art. 3º da Lei n. 8.248/91, que dizem respeito a produtos manufaturados, serviços e informática).

Logo, por disposição constitucional e legal, as únicas exigências que a administração pode fazer dos interessados em licitar são aquelas indispensáveis ao cumprimento do contrato, sendo o que fora claramente adotado na Dispensa em questão, sob pena de violação do princípio da competitividade.

Assim sendo, resta evidente que o objeto foi devidamente especificado de acordo com o que dispõe a Lei de Licitações, vez que consta sua definição de forma clara, porém, o que esta sendo exigido pelo Tribunal de Contas fatalmente causaria restrição na competitividade.

Doutro modo, em que pese a alegação deste Tribunal quanto a contratação de empresa para realizar o serviço almejado ter sido desnecessária, faz-se necessário tecer algumas considerações sobre o ocorrido.

O Município de Camaragibe no exercício de 2014, contava a época com apenas 02 técnicos em prótese dentária para atender a demanda em massa de todo o Município, com população de 154.054 (cento e cinquenta e quatro mil e cinquenta e quatro) habitantes, conforme dados do IBGE, assim, diante dos números mencionados, os dois técnicos realizavam cerca de 120(cento e vinte) atendimentos por semana, ou seja, 24(vinte e quatro) atendimentos diários.

Ora Exmo Cons., é evidente que os técnicos do quadro de profissionais não tinham condições de suprir a demanda imposta, sendo imprescindível a contratação de empresa para realização do serviço.

A contratação de empresa para confecção das próteses foi extremamente necessária, tendo atendido os requisitos do processo de Dispensa, uma vez que seu objetivo, à época, era atender à urgência do atendimento, bem como, prevenir qualquer infortúnio que pudesse ter ocorrido com a saúde das pessoas, além, de ter sido extremamente benéfico financeiramente.

Vale apenas salientar que, hoje, o Município de Camaragibe conta com uma estrutura laboratorial ampla e de qualidade e ainda assim, não consegue atender a demanda por inteiro. Claramente, observa-se que o crescimento populacional é o fator principal do aumento da demanda.

Portanto, o fato de existir dois profissionais protéticos no quadro de pessoal do Município não torna ilegal a contratação de empresa para fornecimento de próteses, diante da necessidade verificada pelo ente para sua produção em maior escala. A administração do ente, identificando uma alta demanda dos materiais para atender à população, discricionariamente entendeu que haveria necessidade de uma contratação em maior volume.

De qualquer forma, nenhum dos atos questionados pela auditoria e atribuídos ao defendente, pode ser considerado de gravidade passível de rejeição de contas. Não se vislumbra lesão aos cofres públicos, tanto que não se sugeriu qualquer devolução de valor, cabendo apenas a recomendação deste Tribunal, que por sinal tem sido atendida, para que não volte a ocorrer tais inconsistências.

Assim entende a jurisprudência do TCE/PE:

ESTADO DE PERNAMBUCO

TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO T.C. Nº 1002380-0

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 18/04/2013**



PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GESTOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPISSUMA (EXERCÍCIO DE 2009)

INTERESSADOS: Srs. CLÁUDIO LUCIANO DA SILVA XAVIER, ALDANEIDE DE SOUZA LIMA, ALEXANDRE SOARES BARBOSA, ELANO E SILVA DO REGO, GONÇALO DA CUNHA AMARAL, JOEL DE CARVALHO POROCA NETO, JOSÉ RICARDO SILVA OLIVEIRA, JOSENICE GOMES DE ANDRADE SANTOS, JOSINETE GOMES DA SILVA, MARIA DAS DORES TAVARES NASCIMENTO, MARLY MARQUES DA SILVA, PAULO DE SOUZA VICENTE, PAULO GERALDO XAVIER E ROSELI BOMFIM DA SILVA

ADVOGADOS: Drs. MÁRCIO JOSÉ ALVES DE SOUZA OAB/PE Nº 5.786, CARLOS HENRIQUE VIEIRA DE ANDRADA OAB/PE Nº 12.135, DIMITRI DE LIMA VASCONCELOS OAB/PE Nº 23.536, AMARO ALVES DE SOUZA NETTO - OAB/PE Nº 26.082, EDUARDO DILETIERE COSTA CAMPOS TORRES OAB/PE Nº 26.760, EDSON MONTEIRO VERA CRUZ FILHO OAB/PE Nº 26.183 E TERCIANA CAVALCANTI SOARES OAB/PE Nº 866-B

RELATOR: CONSELHEIRO ROMÁRIO DIAS

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

**ACÓRDÃO T.C. Nº 568/13**

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo T.C. nº 1002380-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, os Relatórios Complementares, as Notas Técnicas de Esclarecimento e a Defesa apresentados;

CONSIDERANDO que os defendentes elidiram, em parte, as irregularidades apontadas;

**CONSIDERANDO que a ausência de documentos na prestação de contas, as inconsistências e as deficiências nos processos licitatórios não macularam as contas em apreço;**

CONSIDERANDO o parcelamento do débito com o INSS através de retenção no FPM (MP nº 589/15);

CONSIDERANDO o Princípio da Isonomia e a coerência dos julgados desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 61, § 2º, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco), Julgar **REGULARES, COM RESSALVAS**, as contas do Sr. Cláudio Luciano da Silva Xavier, Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de Itapissuma, relativas ao exercício financeiro de 2009.

Aplicar ao Sr. Cláudio Luciano da Silva Xavier multa no valor de R\$

5.000,00, prevista no artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº

12.600/2004 (redação original), que deverá ser recolhida, no prazo de 15

PROCESSO T.C. Nº 0702043-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 20/12/2011

AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E LAZER DA PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE

INTERESSADOS: Srs. MARIA LUIZA MARTINS ALÉSSIO, EDNA MARIA GARCIA DA ROCHA PESSOA, YONEIDE BEZERRA DO ESPÍRITO SANTO, B&C LIVRARIA E PAPELARIA LTDA - (REPRESENTANTE: BRASIL FERREIRA), MJS INDÚSTRIA DE CONFECÇÃO LTDA - (REPRESENTANTE: MACIEL JOSÉ DA SILVA) E RECIFESILK COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - (REPRESENTANTE: PAULO ROBERTO TEIXEIRA BELTRÃO)

ADVOGADA: Dra. MARIA IZABEL AGUIAR LAFAYETTE - OAB/PE Nº 11.461

RELATOR : CONSELHEIRO, EM EXECÍCIO, RUY RICARDO W. HARTEN JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1252 /11

VISTOS, relatos e discutidos os autos do Processo T.C. nº 0702043-0,

ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria às fls. 682/699;

CONSIDERANDO as defesas apresentadas às fls. 720/1617;



**CONSIDERANDO que a despeito das irregularidades formais apresentadas, não constam dos autos elementos indicativos da efetiva ocorrência de dano ao erário Municipal;**

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **REGULAR, COM RESSALVAS**, o objeto da presente Auditoria Especial, realizada na Secretaria de Educação, Esporte e Lazer da Prefeitura da Cidade do Recife, no exercício financeiro de 2007, dando quitação a todos os interessados/responsáveis notificados nos autos, Senhores Edna Maria Garcia da Rocha Pessoa, Maria Luíza Martins Aléssio, Yoneide Bezerra do Espírito Santo, Brasil Ferreira, Paulo Roberto Teixeira Beltrão e Maciel José da Silva.

Registrar que resta inaplicável a imposição de multa decorrente de falhas formais, haja vista o decurso do prazo de dois anos de autuação dos autos, conforme previsto no § 6º do artigo 73 da Lei Orgânica do TCE- PE.

Recife, 30 de dezembro de 2011.

Conselheiro João Carneiro Campos Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro, em exercício, Ruy Ricardo W.Harten Júnior – Relator

PROCESSO T.C. Nº 0704262-0

AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E LAZER DA PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE

INTERESSADOS: Srs. JOÃO PAULO LIMA E SILVA, JOSÉ EDUARDO SANTOS VITAL, EDNA MARIA GARCIA, MARIA LUIZA MARTINS ALÉSSIO, ELÍSIO SOARES DE CARVALHO JÚNIOR E BRUNO ARIOSTO LUNA DE HOLANDA

RELATOR: CONSELHEIRO, EM EXERCÍCIO, RUY RICARDO W. HARTEN JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

DECISÃO T.C. Nº 0821/11

Decidiu a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 16 de junho de 2011,

CONSIDERANDO que as alegações de defesa foram parcialmente acolhidas pela auditoria, conforme conclusões da NTE às fls. 178/182;

CONSIDERANDO a Proposta de Voto da Auditoria Geral nº 167/08 e o Parecer MPCO nº 89/2010 – fls. 267/278;

**CONSIDERANDO que, a despeito da ausência de justificativa de preços, não constam dos autos elementos indicativos da efetiva ocorrência de dano ao erário Municipal;**

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Julgar **REGULARES, COM RESSALVAS**, os documentos constantes da presente Auditoria Especial, realizada na Secretaria de Educação, Esporte e Lazer da Prefeitura da Cidade do Recife, no exercício financeiro de 2007, dando quitação a todos os interessados/responsáveis notificados nos autos, Srs. João Paulo Lima e Silva, José Eduardo Santos Vital, Edna Maria Garcia, Maria Luíza Martins Aléssio, Elísio Soares de Carvalho Júnior e Bruno Ariosto Luna de Holanda. Registre-se que resta inaplicável a imposição de multa decorrente de falhas formais, haja vista o decurso do prazo de dois anos de autuação dos autos, conforme previsto no § 6º do artigo 73 da Lei Orgânica do TCE- PE.

As decisões tomadas nos processo licitatórios em referência, todas elas foram fundamentadas em dispositivo legal e nas regras previamente estabelecidas em edital, as quais também tem fundamento legal, geralmente proveniente da lei 8.666/93, portanto, não há que se falar em inobservância aos critérios legais.

#### **4.2. Inconsistência nas informações prestadas e ausência de pagamento de prestação de parcelamento junto ao INSS**



Consignou a auditoria que não houve o registro de informações acerca do pagamento no valor de R\$ 123.191,45 (NE 2014-01520-00-6), referente ao pagamento de parcelas de parcelamento descontadas diretamente da conta do FPM ao longo do ano.

Realmente houve um equívoco no preenchimento do Anexo III-C – Parcelamento de Dívida Previdenciária – Demonstrativo de Recolhimento (RGPS), mas que isso não comprometeu o resultado final do valor da Dívida Fundada.

Apesar da ausência de informação, o valor apresentado na Dívida Fundada encontra-se com o seu valor correto, conforme se verifica no Demonstrativo dos Débitos Previdenciários da Receita Federal anexos. Trata-se de mera falha forma de preenchimento do Anexo III-C, que neste momento apresenta-se a correção. (doc. anexo)

Com relação ao atraso do pagamento da parcela do mês de novembro de R\$ 2014, tal fato se deveu ao atraso no repasse mensal do FPM. Posteriormente, realizado um ajuste no caixa da Prefeitura, houve a complementação do pagamento. Dessa forma, a suposta falha não pode ser imputada ao profissional de contabilidade, pois não contribuiu de nenhuma maneira para o referido atraso. Ainda assim o ressarcimento do valor de R\$ 2.033,22, já esta sendo providenciado, visando à recomposição dos cofres municipais quanto a este valor.

Por outro lado, a suposta falha sequer pode ser levada em consideração quando do julgamento do processo, conforme a jurisprudência dessa corte de contas. Trata-se de um valor irrisório que não foi capaz de oferecer qualquer prejuízo à gestão dos recursos durante o exercício de 2014.

#### **4.3 - Contratações de Profissionais de Saúde sem o respeito aos ditames constitucionais.**

A auditoria consignou que a Prefeitura de Camaragibe contratou temporariamente através da Secretaria de Saúde diversos profissionais dentro de suas respectivas áreas, sem a realização de concursos públicos. Menciona ainda que as despesas foram lançadas pela contabilidade no elemento 339039 (Outros Serviços de Terceiros) sendo na realidade “despesas com pessoal”.

Entretanto, devem ser apresentadas as seguintes considerações.

A Saúde pública é uma área imprescindível para toda e qualquer gestão pública. Vejamos o que aborda José Cretella Júnior, na obra "Comentários à Constituição de 1988", vol. III, pág. 4331, citando Zanobini asseverou que:

"nenhum bem da vida apresenta tão claramente unidos o interesse individual e o interesse social, como o da saúde, ou seja, do bem-estar físico que provém da perfeita harmonia de todos os elementos que constituem o seu organismo e de seu perfeito funcionamento. Para o indivíduo, saúde é pressuposto e condição indispensável de toda atividade econômica e especulativa, de todo prazer material ou intelectual. O estado de doença não só constitui a negação de todos estes bens, como também representa perigo, mais ou menos próximo, para a própria existência do indivíduo e, nos casos mais graves, a causa determinante da morte. Para o corpo social a saúde de seus componentes é condição indispensável de sua conservação, da defesa interna e externa, do bem-estar geral, de todo progresso material, moral e político”.

Desta forma, todos os entes da Federação, cada qual no seu âmbito administrativo, têm o dever de zelar pela adequada assistência à saúde aos cidadãos brasileiros. No caso do Município de Camaragibe, todas as contratações em comento foram realizadas para atender excepcional interesse público bem como oferecer mínimas condições de saúde para população, direito este explicitado na Constituição Federal.



No intuito de melhorar a saúde municipal, a administração no desempenho de suas atribuições homologou o concurso público que foi realizado no ano de 2012, chamando de imediato os aprovados a desempenhar as funções disponíveis no edital.

Acontece que, mesmo tendo chamado todos os candidatos aprovados, a saúde do Município de Camaragibe permaneceu defasada, em virtude do concurso não atender por inteiro a demanda do ente. Inclusive, diante da defasagem do quadro de funcionários da saúde, em gestões anteriores, o Município enfrentou um fato lamentável que foi o fechamento do Hospital Aristeu Chaves e da Maternidade Amiga da Família.

Para melhor ilustrar o crescimento da demanda na área de saúde, é válido trazer apresentar alguns dados dos relatórios de atendimentos constatados pelo S.U.S. do ano de 2012 à 2014, vejamos:

- **2012:** TOTAL DE ATENDIMENTOS 228.092(duzentos e vinte e oito mil, novecentos e dois);
- **2013:** TOTAL DE ATENDIMENTOS 321.834(trezentos e vinte e um mil, oitocentos e trinta e quatro);
- **2014:** TOTAL DE ATENDIMENTOS 298. 673(duzentos e noventa e oito mil, seiscentos e setenta e três).

Segue planilha por inteira, notemos:



Produção Ambulatorial de Procedimentos da Tabela Unificada				
Frequência por Procedimento e Ano Cobrança				
Estabel-CNES PE: 2346494 CEMEC CENTRO				
Período:2012-2014				
Procedimento	2012	2013	2014	Total
0101020058 APLICAÇÃO DE CARIOSTÁTICO (POR DENTE)	0	0	2	2
0101020066 APLICAÇÃO DE SELANTE (POR DENTE)	1	1	0	2
0101020074 APLICAÇÃO TÍPICA DE FLÉOR (INDIVIDUAL POR SESSÃO)	230	157	203	590
0101020082 EVIDENCIAÇÃO DE PLACA BACTERIANA	26	5	26	57
0101020090 SELAMENTO PROVISÓRIO DE CAVIDADE DENTÁRIA	481	532	910	1923
0214010015 GLICEMIA CAPILAR	5368	7850	11558	24776
0301010048 CONSULTA DE PROFISSIONAIS DE NIVEL SUPERIOR NA ATENÇÃO ESPECIALIZADA (EXCETO MÍDICO)	188	0	0	188
0301010064 CONSULTA MÉDICA EM ATENÇÃO BÁSICA	34	21	0	55
0301010072 CONSULTA MÉDICA EM ATENÇÃO ESPECIALIZADA	1542	54	16	1612
0301010110 CONSULTA PRE-NATAL	0	595	0	595
0301010153 PRIMEIRA CONSULTA ODONTOLÓGICA PROGRAMÁTICA	1913	1273	2175	5361
0301060045 ATENDIMENTO DE URGÊNCIA EM ATENÇÃO BÁSICA COM OBSERVAÇÃO AT 8 HORAS	4735	14409	34984	54128
0301060053 ATENDIMENTO DE URGÊNCIA EM ATENÇÃO BÁSICA COM REMOÇÃO	864	982	1382	3228
0301060061 ATENDIMENTO DE URGÊNCIA EM ATENÇÃO ESPECIALIZADA	3193	3609	6258	13060
0301060096 ATENDIMENTO MÉDICO EM UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO	90622	130982	93260	314864
0301100020 ADMINISTRAÇÃO DE MEDICAMENTOS EM ATENÇÃO BÁSICA (POR PACIENTE)	92828	102744	77975	273547
0301100039 AFERIÇÃO DE PRESSÃO ARTERIAL	4397	24507	34377	63281
0301100047 CATETERISMO VESICAL DE ALÍVIO	0	15	13	28
0301100101 INALAÇÃO / NEBULIZAÇÃO	15194	26263	24768	66225
0301100128 LAVAGEM GÁSTRICA	10	30	25	65
0301100144 OXIGENOTERAPIA	0	789	1034	1823
0301100152 RETIRADA DE PONTOS DE CIRURGIAS BÁSICAS (POR PACIENTE)	111	104	134	349
0301100179 SONDAGEM GÁSTRICA	36	19	24	79
0301100187 TERAPIA DE REHIDRATAÇÃO ORAL	2	109	2774	2885
0303070030 REMOÇÃO MANUAL DE FECALOMA	9	17	55	81
0307010015 CAPEAMENTO PULPAR	171	119	234	524
0307010023 RESTAURAÇÃO DE DENTE DECÍDUO	105	60	94	259
0307010031 RESTAURAÇÃO DE DENTE PERMANENTE ANTERIOR	388	252	276	916
0307010040 RESTAURAÇÃO DE DENTE PERMANENTE POSTERIOR	821	796	681	2298
0307020010 ACESSO A POLPA DENTÁRIA E MEDICAÇÃO (POR DENTE)	64	202	255	521
0307020029 CURATIVO DE DEMORA C/ OU S/ PREPARO BIOMECÂNICO	486	471	828	1785
0307020045 OBTURAÇÃO EM DENTE PERMANENTE BIRRADICULAR	1	1	0	2
0307020070 PULPOTOMIA DENTÁRIA	138	201	238	577
0307030016 RASPAGEM ALISAMENTO E POLIMENTO SUPRAGENGIVAIS (POR SEXTANTE)	128	94	165	387
0307030024 RASPAGEM ALISAMENTO SUBGENGIVAIS (POR SEXTANTE)	89	99	94	282
0307030032 RASPAGEM CORONO-RADICULAR (POR SEXTANTE)	99	105	108	312
0401010023 CURATIVO GRAU I C/ OU S/ DEBRIDAMENTO	2303	2296	1698	6297
0401010031 DRENAGEM DE ABSCESSO	5	8	97	110
0401010066 EXCISÃO E/OU SUTURA SIMPLES DE PEQUENAS LESÕES / FERIMENTOS DE PELE / ANEXOS E MUCOSA	822	1499	1295	3616
0401010074 EXERCÍCIO DE TUMOR DE PELE E ANEXOS / CISTO SEBACEO / LIPOMA	0	0	119	119
0401010090 FULGURAÇÃO / CAUTERIZAÇÃO QUÍMICA DE LESÕES CUTÂNEAS	0	0	1	1
0414020120 EXODONTIA DE DENTE DECÍDUO	197	178	166	541
0414020138 EXODONTIA DE DENTE PERMANENTE	455	350	326	1131
0414020146 EXODONTIA MÚLTIPLA COM ALVEOLOPLASTIA POR SEXTANTE	1	1	3	5
0414020170 GLOSSORRAFIA	0	2	19	21
0414020243 REIMPLANTE E TRANSPLANTE DENTAL (POR ELEMENTO)	1	0	0	1
0414020359 TRATAMENTO CIRÚRGICO DE HEMORRÁGIA BUCO-DENTAL	11	11	7	29
0414020383 TRATAMENTO DE ALVEOLITE	19	19	14	52
0414020405 ULOTOMIA/ULECTOMIA	4	3	1	8
0415040043 DEBRIDAMENTO DE ÚLCERA / NECROSE	0	0	1	1
Total	228092	321834	298673	848599





Conclui-se que, com o número de profissionais efetivos existentes no Município, seria impossível suprir a demanda, o que inviabilizava todo o trâmite de um novo processo de concurso público, tendo em vista a urgência por se tratar de vidas.

**De fato, não restavam alternativas ao Município a não ser proceder com a contratação de profissionais da forma adotada, sendo no período a mais viável, uma vez que houve aumento de quase 100% na demanda do município!**

Vale lembrar ainda, que as contratações questionadas no Processo de Auditoria, foram destinadas para os cargos que não foram disponibilizados no processo de seleção pública, em virtude da urgência instalada na área.

No que se refere à necessidade de realização de outra seleção pública, o Município de Camaragibe, no exercício de 2014, realizou um processo de seleção simplificada para Médico Generalista - ESF, Enfermeiro - ESF, Técnico de Enfermagem, ASG(Auxiliar de Serviços Gerais), ASB(Auxiliar de Saúde Bucal) e Motorista, com número de Edital 001/2014, devidamente publicado no Diário Oficial.

É de suma importância mencionar que, mesmo após a seleção pública citada acima, o Município de Camaragibe está viabilizando uma nova seleção para as demais áreas de saúde, visando atender a demanda, bem como, o melhoramento no bem-estar social.

Pois bem, diante do que foi detalhado, nota-se que as contratações se deram exclusivamente pela necessidade e urgência na demanda de saúde, em virtude do grande número de atendimentos e de demandas reprimidas, sendo a forma mais célere e viável de solucionar o problema.

Cumpra lembrar que as contratações seguiram a lei municipal reguladora do instituto da contratação temporária. Destarte, o administrador público se pautou em lei editada pelo legislativo municipal, não podendo se falar em afronta a legislação.

**A Lei Municipal está de acordo com o art. 37, IX, da Constituição Federal, que estabelece o seguinte:**

**“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:**

**IX – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;”**

A lei a que se refere o dispositivo constitucional acima transcrito, conforme pacífico na doutrina é a de cada ente federativo, em face da autonomia política, administrativa e financeira que lhes foi conferida pela Carta Magna (art. 18 da CF/88).

O Supremo Tribunal Federal, apreciando a ADI n. 3068/DF contra a Lei que autorizou contratações temporárias de pessoal técnico para o CADE, assim decidiu:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, LEI 10.843/04. SERVIÇO PÚBLICO. AUTARQUIA. CADE. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL TÉCNICO POR TEMPO DETERMINADO. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DA ATIVIDADE ESTATAL. CONSTITUCIONALIDADE. ART. 37, IX DA CB/88. 1. O art. 37, IX, da Constituição do Brasil autoriza contratações, sem concurso público, desde que indispensáveis ao atendimento de necessidade temporária de excepcional**



interesse público, quer para o desempenho das necessidades de caráter eventual, temporário ou excepcional, quer para o desempenho das atividades de caráter regular e permanente. 2. A alegada inércia da Administração não pode ser punida em detrimento do interesse público, que ocorre quando colocado em risco o princípio da continuidade da atividade estatal. 3. Ação direta julgada improcedente. ( STF – ADI 3068/DF – Rel. Min. Marco Aurélio, de 25.08.2004, Rel. para o acórdão, Min. Eros Grau)

Eis trecho do voto do Ministro EROS GRAU:

*“Não me parece correto esse entendimento. O inciso IX do art. 37 da Constituição do Brasil não separa, de um lado, atividades a serem desempenhadas em caráter eventual, temporário ou excepcional e, de outro lado, atividades de caráter regular e permanente. Não autoriza exclusivamente a contratação por tempo determinado de pessoal que desempenhe atividades em caráter eventual, temporário ou excepcional. Amplamente, autoriza contratações para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público em uma e outra hipótese. Seja para o desempenho das primeiras, seja para o desempenho de atividades de caráter regular e permanente, desde que a contratação seja indispensável ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público.*

*Portanto, não existe essa discriminação. A autorização, que se encontra no texto constitucional é ampla. Parece-me ser disso que se trata o caso. Pretende-se suprir temporariamente a carência de pessoal da autarquia, enquanto não é criado quadro de pessoal permanente no CADE – este a ser preenchido, necessariamente, mediante concurso público.”*

A auditoria volta a insistir na mesma tecla, matéria, aliás, superada, porque a orientação não se amolda com a melhor interpretação do instituto da contratação temporária, nem muito menos com o princípio da efetividade dos atos administrativos. Além de afrontar disposições expressas de leis federais e estaduais.

A norma legal em referência, ao prever a possibilidade de contratação temporária, em alguns casos específicos, estabeleceu prazo absolutamente razoável, que em hipótese alguma importa em burla ao princípio da acessibilidade aos cargos públicos mediante concurso público (art. 37, II, da CF/88).

Esse Tribunal de Contas, ao apreciar contratações temporárias realizadas pela Prefeitura Municipal de Bonito, onde Lei Municipal previa prazo de até 48 (quarenta e oito) meses, no exercício financeiro de 2001 (Processos T.C. n.ºs 0104464-3 e 0200359-4), e 2003 (Processo T.C. n.ºs 0503463-2), julgou-as legais e concedeu o registro aos referidos atos de admissão de pessoal. Eis o julgado:

DECISÃO T.C. N.º 0871/00

PROCESSO T.C. N.º 9690038-6 - Apreciação de atos de pessoal realizados pela Prefeitura Municipal de Cachoeirinha - contratação temporária.

RELATOR: AUDITOR MARCOS ANTÔNIO RIOS DA NÓBREGA, CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO.

Decidiu a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 09 de maio de 2000,

CONSIDERANDO que as contratações listadas às fls. 150 dos autos preenchem todos os requisitos formais e materiais indispensáveis a sua validade, consoante os parâmetros legais que regem a matéria;



**CONSIDERANDO que os contratos de MARIA LÚCIA DA SILVA e MARLUCE JOSEFA DA SILVA configuram recontrações, extrapolando os 12 meses permitidos, à época, pelo inciso VII do artigo 97 da Constituição Estadual,**

Pela **LEGALIDADE das contratações** dos servidores listados no ANEXO I, concedendo-lhes os registros, e pela **ILEGALIDADE** dos contratos de MARIA LÚCIA DA SILVA e MARLUCE JOSEFA DA SILVA, negando-lhes o registro neste Tribunal.

Outrossim, aplicar ao Sr.JONAS COSTA SOBRINHO uma multa no valor equivalente a 1.000 UFIRs, nos termos do artigo 52 da Lei nº 10.651/91, alterada pela Lei nº 11.570/98, que deve ser recolhida ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, através da c/c nº 1.500.322-0, Banco 024 - BANDEPE, Agência nº 016, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta Decisão.

PROCESSO T. C. Nº 1207831-1

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 18/09/2014

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE VENTUROSA – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE VENTUROSA

INTERESSADO: SR. EUDES TENÓRIO CAVALCANTI

ADVOGADO: DR. JURANDI ARAÚJO DA SILVA - OAB/PE Nº 5.154

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1111/14

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo T.C. nº 1207831-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO que os contratados exerceram suas atividades, não havendo nos autos informações que indiquem o contrário;**

CONSIDERANDO o Princípio da Celeridade Processual e o Princípio da Segurança Jurídica, estatuídos no artigo 5º da Constituição Federal de 1988;

**CONSIDERANDO que não restou demonstrada a má-fé da Administração Pública, presumindo-se a boa-fé;**

**CONSIDERANDO que não houve prejuízo ao erário, não havendo nos autos nada que afirme o contrário;**

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, Em julgar LEGAIS as admissões através de Contratação Temporária, objeto destes autos, concedendo, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados no Anexo Único. Determinar, outrossim, que o gestor, ou quem vier a sucedê-lo, levante, de imediato, as necessidades de pessoal da Prefeitura de Venturosa para, em sendo necessário se contratar, que se faça concurso público, como determina a Lei.

Recife, 25 de setembro de 2014.

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente da Primeira Câmara e Relator  
Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro João Carneiro Campos

No mesmo sentido são as decisões nos Processos TC nº. 0402148-4; TC nº. 0101424-

9.

Como se vê, foi observando a lei que os defendentes realizaram as contratações.



Cumpre esclarecer que cabe, tão-somente, reprovando irregularidades insanáveis, ofensivas aos valores ético-jurídicos que devem reger a atuação do administrador público. O que não é o caso.

Outro ponto de extrema importância a ser destacado é que os contratos temporários foram realizados, em sua maioria, para atender os serviços públicos essenciais na área de saúde.

O Gestor para propiciar o mínimo de condições à população da sua cidade, tentando cumprir o que estabelece o art. 6º da C.F./88 (direitos sociais), socorre-se do remédio jurídico legal que são os contratos temporários.

Por fim, a questão da classificação de despesas se enquadra entre as falhas de natureza formal, pois dela não resulta dano ao erário. Assim, tem se posicionado a jurisprudência dessa Corte.

**PROCESSO T.C. Nº 0900540-7**

PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DA PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE (EXERCÍCIO DE 2004)

INTERESSADAS: Sras. EDLA DE ARAÚJO LIRA SOARES E EDNAR CARVALHO CAVALCANTI

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

**DECISÃO T.C. Nº 0223/09**

Decidiu a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 19 de março de 2009,

CONSIDERANDO o Relatório Preliminar de Auditoria, os documentos acostados aos autos e a defesa apresentada;

CONSIDERANDO as falhas de planejamento adequado em relação as compras a serem realizadas;

**CONSIDERANDO a classificação incorreta de despesas na contabilidade;**

**CONSIDERANDO que o controle interno** da Secretaria Municipal não está funcionando adequadamente, visto que as escolas municipais estão enviando as contas de energia elétrica com atraso, ocasionando o pagamento das mesmas com multas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

**Julgar REGULARES, COM RESSALVAS**, as contas da Secretaria de Educação da Prefeitura da Cidade do Recife, relativas ao exercício financeiro de 2004, dando, em consequência, quitação as Ordenadoras de Despesas, Sras. Edla de Araújo Lira Soares e Ednar Carvalho Cavalcanti.

Outrossim, recomendar que a referida Secretaria proceda da seguinte forma:

- 1. Planeje adequadamente suas compras no sentido de adequar as despesas totais anuais aos limites licitatórios, bem como registre adequadamente a despesa de pessoal na contabilidade;**
2. Adeque seu controle interno para melhor controlar os pagamentos das contas de energia elétrica, estabelecendo, inclusive, punições para os gestores das escolas que enviem suas contas de energia elétrica fora do prazo limite para pagamento das mesmas, ocasionando multas;
3. Reveja os contratos de energia elétrica no sentido de se adequarem melhor às condições contratuais, evitando pagamento de “tarifa de ultrapassagem de consumo”, que encarece as contas a serem pagas.

Diante, dos fatos depreende-se, facilmente, a ausência de motivos que ensejem rejeição de contas e aplicação de multa no presente caso, razão pela qual a decisão recorrida deve ser mantida integralmente.



#### 4.4. Deficiência no controle da utilização dos veículos oficiais.

Alega a auditoria que o controle existente sobre a utilização dos veículos oficiais da Prefeitura de Camaragibe apresenta deficiências na averiguação da quilometragem e na identificação do condutor, embora reconheça a existência de tal controle de maneira informatizada (integrado com utilização de cartão magnético), através da mesma empresa que presta serviços à Universidade Federal de Pernambuco (Ticket Serviços S.A.)

Apesar de já apresentar um grande avanço no controle dos veículos oficiais, quando o sistema foi implantado ainda existiam algumas restrições que foram sendo aperfeiçoados com o tempo.

Atualmente, o sistema já preenche os campos de “quilometragem” e “condutor”, conforme questionado pela auditoria, apresentando todas as informações sugeridas por esta Corte de Contas.

Ainda que não fossem os mecanismos de controle idealizados pelos auditores, por outro lado não se pode negar a sua existência e seu aperfeiçoamento com o tempo, afastando qualquer indício de prejuízo. Tanto que a própria auditoria não imputou débito dessa natureza.

De qualquer maneira, tal falha, de acordo com a jurisprudência dessa corte de contas, é motivo de recomendação/determinação, a fim de se evitar que, no futuro, danos venham a ser causados aos cofres públicos, o que não houve no caso em tela.

Abaixo recentes decisões nesse sentido:

ESTADO DE PERNAMBUCO

TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO T.C. Nº 1070053-5

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 16.04.2013**

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GESTOR DA PREFEITURA

MUNICIPAL DE BREJINHO (EXERCÍCIO DE 2009)

INTERESSADOS: Srs. JOSÉ VANDERLEI DA SILVA, ELISÂNGELA LUCENA DE LIRA IZIDRO, JOELMA MARIA FRANCO, JOSÉ VANDILSON DA SILVA, J E EMERSON FERNANDES DA SILVA SIQUEIRA.

ADVOGADOS: Drs. MÁRCIO JOSÉ ALVES DE SOUZA - OAB/PE Nº 5.786 E EMERSON DARIO CORREIA LIMA - OAB/PB Nº 9.434.

RELATOR: CONSELHEIRO, EM EXERCÍCIO, ADRIANO CISNEIROS

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

**ACÓRDÃO T.C. Nº 513/13**

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo T.C. nº 1070053-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que

integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a ausência de comprovação da aprovação pela

Receita Federal do Brasil da compensação das contribuições

previdenciárias devidas ao RGPS em 2009;

CONSIDERANDO a irregular contratação direta de serviços advocatícios, por meio de Processo de Inexigibilidade, uma vez que não se caracterizou a inviabilidade de competição pela natureza singular do objeto e a notória especialização do profissional contratado, desrespeitando-se a Lei Federal nº 8.666/93, artigos 2º, 3º e 25, inciso II, § 1º, e os Princípios Constitucionais da Igualdade, do Interesse Público, da Eficiência, da Legalidade, da Moralidade e da Impessoalidade, previstos na Constituição da República, artigos 5º, 37, caput e inciso XXI;

CONSIDERANDO a Dispensa do Processo Licitatório para a contratação de assessoria contábil sem atender aos pré-requisitos legais;

**CONSIDERANDO as deficiências no controle de abastecimento dos veículos;**

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04, Julgar



REGULARES, COM RESSALVAS, as contas do Sr. José Vanderlei da Silva, Prefeito e Ordenador de Despesas, relativas ao exercício financeiro de 2009.

Determinar, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº

12.600/2004, que o Prefeito do Município de Brejinho adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma Legal:

1. Que a Prefeitura se abstenha de realizar Processo de Dispensa para contratação dos serviços de assessoria contábil; e
2. Que a Prefeitura realize planejamento para que sejam efetuadas licitações para contratação de serviços que já se conhece a necessidade e urgência.

**PROCESSO T.C. Nº 1070074-2**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 23/08/2012**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TABIRA (EXERCÍCIO DE 2009)**

**INTERESSADOS: Srs. JOSÉ EDSON CRISTÓVÃO DE CARVALHO e Outros**

**RELATOR: CONSELHEIRO, EM EXERCÍCIO, ADRIANO CISNEIROS**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1289/12**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo T.C. nº 1070074-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da **Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado**, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que o Ordenador de Despesa do FMS de Tabira não foi o Secretário de Saúde do Município, em descumprimento ao que dispõe o inciso III do artigo 9º e parágrafo 2º do artigo 32 da Lei Federal nº 8080/90;

**CONSIDERANDO** a realização de despesas com clínicas e médicos particulares, sem a comprovação do estado de carência, dos beneficiários, no valor de R\$ 95.938,77;

**CONSIDERANDO** a ausência de controle para abastecimento de veículos que inclui: falta de consumo individual por veículo, das placas e dos períodos de abastecimento;

**CONSIDERANDO** o fracionamento irregular de despesas com vistas à não realização do procedimento licitatório, na forma estabelecida no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e no artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 61, § 1º, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Julgar **REGULARES, COM RESSALVAS**, as contas do Sr. José Edson Cristóvão de Carvalho, Prefeito e Ordenador de Despesas do Fundo Municipal de Saúde de Tabira, no exercício financeiro de 2009, dando-lhe quitação.

**PROCESSO T.C. Nº 1060063-2**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 14/06/2012**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GESTOR DA CÂMARA MUNICIPAL DE CASINHAS (EXERCÍCIO DE 2009)**

**INTERESSADOS: Srs. JOSÉ EVERALDO BARBOSA LEAL, AMANDA DA SILVA FRANÇA, ELÍGIA MARIA DA SILVA, JOSÉ NIVALDO ALVES DE PAULA JÚNIOR E MARIA JOSÉ DE LIRA.**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 907/12**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo T.C. nº 1060063-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** os termos do Relatório de Auditoria (fls. 344 a 376) e da Defesa apresentada (fls. 395 a 449), com respectivos documentos (fls. 450 a 700);

**CONSIDERANDO** que as irregularidades remanescentes não têm o condão de macular a presente prestação de contas, merecendo determinação para que não persistam em exercícios futuros;



CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3o, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual no 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em **juizar REGULARES, COM RESSALVAS**, as contas do Sr. José Everaldo Barbosa Leal, Presidente da Mesa Diretora e Ordenador de Despesas da Câmara Municipal de Casinhas, relativas ao exercício financeiro de 2009.

Aplicar, deixando de observar o prazo limite estabelecido no § 6o do artigo 73 da Lei Orgânica deste Tribunal, com respaldo na Súmula no 347 do Supremo Tribunal Federal, ao Sr. José Everaldo Barbosa Leal, multa no valor de R\$ 3.500,00, prevista no artigo 73, inciso I, da Lei Estadual no 12.600/04, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

Determinar, com base no disposto nos artigos 69 e 70, inciso V, da Lei Estadual no 12.600/04, que o gestor da Câmara Municipal de Casinhas, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma Legal:

Observar o cumprimento do limite de Despesa Total do Poder Legislativo estabelecido no artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal;

Atentar para a correta contabilização e disponibilização das informações no Relatório de Gestão Fiscal;

Providenciar, integral e tempestivamente, o recolhimento das contribuições previdenciárias (dos servidores e patronais) devidas ao RGPS e RPPS, evitando-se o pagamento de multa e juros pela administração;

**Implementar adequado controle de combustível, elaborando mapa de controle e acompanhamento de consumo da frota de veículos, indicando a quilometragem, trajeto, finalidade, responsável pela condução do veículo, data do efetivo abastecimento, placa, quantidade de combustível, conforme orientam as Decisões T.C. nos 0789/93 e 0307/99 deste Tribunal de Contas;**

Atentar para o cumprimento das determinações contidas na Decisão T.C. no 2356/10, em especial quanto ao seu item 3: “Contratar cursos a serem ministrados no próprio Município de Casinhas, bem assim cursos promovidos pela Internet, visando ao desenvolvimento profissional de seus servidores e agentes políticos sem onerar de modo injustificável os cofres públicos”.

Determinar o encaminhamento dos autos ao Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), com vistas à adoção das medidas cabíveis, em especial para o acompanhamento dos pagamentos das obrigações a que se refere o item “c” das determinações acima descritas.

Por fim, determinar que a Coordenadoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Recife, 27 de junho de 2012.

Conselheiro João Carneiro Campos Presidente da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Romário Dias

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos Procurador.

CR/rl

Em suma, a irregularidade apontada não enseja reprovação das contas, mas, tão-somente, determinação aos gestores para que incrementem o controle dos veículos oficiais.

## 5. PEDIDOS

Diante do exposto, pede e espera sejam acolhidas estas razões de defesa para excluir a responsabilidade do defendente pelos atos auditados, dando-lhe quitação, ou ainda, por





extrema cautela, requerem sejam acolhidas as razões de defesa com aprovação dos atos ora auditados, ao menos, com ressalvas, em razão de que inexitem graves lesões nem danos irreparáveis ao erário, nos termos do art. 59, II da Lei Orgânica desse TCE.

Requerem, também, com apoio na Lei Federal nº 8.906/94, que conste das intimações, notificações e pauta de julgamento, o nome dos advogados dos Defendentes para fins de acompanhamento regular do processo e pleno exercício do direito de Defesa.

Pedem deferimento.  
Recife, 20 de junho de 2016.

Márcio José Alves de Souza  
OAB/PE 5.786

Amaro Alves de Souza Netto  
OAB/PE nº. 26.082

Marco Antonio Frazão Negromonte  
OAB/PE 33.196